



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO Nº. 38/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 045/2025

1. RELATÓRIO

Trata-se do presente procedimento administrativo que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de material de comunicação visual, material gráfico informativo impresso e material de escritório/gráfico, para atender a Câmara Municipal de Colinas do Tocantins.

A Administração busca a contratação direta da empresa SBB PORTO LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.271.594/0001-57, pelo valor total de R\$ 10.967,00 (dez mil novecentos e sessenta e sete reais), em razão do enquadramento da presente contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante disso, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à legalidade e viabilidade da contratação pretendida.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece que, como regra geral, as contratações da Administração Pública devem ser precedidas de processo licitatório, salvo nos casos previstos em lei.

A Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, em seu art. 75, inciso II, permite a contratação direta, sem a necessidade de licitação, para compras e serviços cujo valor não ultrapasse o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização pelo Decreto nº 12.343/2024. O dispositivo legal mencionado autoriza a dispensa de licitação nos seguintes termos:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras."

Para que a contratação direta seja considerada legal e legítima, a Administração Pública deve observar algumas exigências legais. Primeiramente, é necessário que haja a formalização da demanda, devidamente justificada pela necessidade da contratação do serviço de consultoria em licitações e contratações diretas, demonstrando sua essencialidade para o funcionamento administrativo. Além disso, deve ser elaborado um estudo técnico preliminar que justifique a escolha do objeto e demonstre a adequação do sistema às necessidades da Administração.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURÍDICA



Outro aspecto fundamental é a justificativa de preço, a qual deve ser acompanhada de pesquisa de mercado, comprovando que o valor apresentado pela empresa contratada é compatível com os preços praticados no setor. A demonstração da vantajosidade da contratação também deve ser realizada, assegurando que a opção pela dispensa respeita os princípios da economicidade e eficiência.

Ademais, a documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada deve ser apresentada, garantindo que a mesma está apta a fornecer o serviço sem impedimentos legais. Por fim, a contratação deve ser autorizada pela autoridade competente, mediante decisão devidamente fundamentada, reforçando a legalidade do procedimento.

Observados todos esses requisitos, a contratação direta por dispensa de licitação estará em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, garantindo transparência, legalidade e vantajosidade na contratação do serviço.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **opina pela legalidade da contratação direta** da empresa SBB PORTO LTDA, mediante **dispensa de licitação**, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, desde que sejam cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente, especialmente aqueles previstos no art. 72 da referida lei.

Para garantir a segurança jurídica do procedimento, recomenda-se que todas as etapas sejam formalmente registradas em processo administrativo específico, assegurando total rastreabilidade das decisões tomadas. A Administração deve, ainda, divulgar a contratação no Portal da Transparência, conforme determinação do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, garantindo publicidade e acesso à informação.

Conclui-se, portanto, que não há impedimentos legais para a efetivação da contratação, sendo imprescindível que as exigências formais e documentais sejam rigorosamente cumpridas para resguardar os princípios da Administração Pública e a eficiência do gasto público.

É o parecer.

Colinas do Tocantins, 14 de abril de 2025.

Fabio Alves Fernandes
Advogado – OAB/TO 2635